

Acórdão: 16.259/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109543-09
Impugnante: Móveis Bettio Ltda
PTA/AI: 02.000204767-67
Inscr. Estadual: 699.501898.00-76
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – MÓVEIS. Evidenciado nos autos que as mercadorias foram efetivamente exportadas pela destinatária consignada na nota fiscal que ensejou as exigências fiscais e, tendo atendido a determinação preconizada no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, justifica-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS na remessa de mercadorias à Construtora Norberto Odebrecht S/A - Rio de Janeiro/RJ, amparando-se, segundo a fiscalização, erroneamente no artigo 32, inciso I, da Lei Complementar n.º 87/96, que prevê a não incidência do imposto nas exportações de mercadorias para o exterior, sendo que o caso em tela seria verdadeiramente de uma operação interestadual. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08 a 10, aos seguintes argumentos:

- a operação ora discutida trata-se de uma venda efetuada a uma *trading company* com registro próprio junto aos órgãos competentes;
- as normas relativas a não incidência estão empregadas corretamente;
- as mercadorias foram exportadas segundo documentação acostada aos autos (memorando de exportação e certificado de registro especial).

Pede ao final a improcedência do lançamento.

Às fls. 27 a 29 o Fisco manifesta-se contrariamente à Impugnação apresentada, afirmando que a destinatária é empresa de construção civil, conforme faz prova tela do SICAF e é pessoa jurídica distinta da Autuada. Nesta linha afirma que a operação tratava-se não de uma exportação, mas de venda no mercado interno, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal funda-se no fato de que a destinatária consignada na nota fiscal emitida pela Impugnante não se enquadra nas hipóteses elencadas no §1º do artigo 5º do RICMS/96, o que implica na descaracterização da operação de exportação. Por conseguinte, tal operação foi considerada interestadual, resultando na exigência do ICMS e da correspondente multa de revalidação - MR.

A Impugnante alega que as mercadorias foram efetivamente exportadas e que a nota fiscal foi emitida em conformidade com o disposto no artigo 261 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96.

Primeiramente, é preciso, para que se apreenda o sentido de uma norma, investigar a sua finalidade, o seu objetivo, enfim, a sua razão (ratio legis). Daí, a utilidade da interpretação lógica ou teleológica, consistente na indagação da vontade do legislador, quando determinou os requisitos a serem observados na exportação de mercadorias, para que a operação fosse beneficiada pela não-incidência do ICMS (Lei Complementar n.º 87/96, artigo 3º, parágrafo único; reproduzida na Lei n.º 6.763/75, artigo 7º, §§ 1º e 3º).

Infere-se, assim, que os requisitos exigidos nos artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96 objetivam única e exclusivamente garantir o controle da mercadoria que saiu com o fim específico de exportação. São, portanto, meios controlísticos da Fazenda Pública Estadual, cujo intuito é comprovar que a mercadoria seja efetivamente exportada pela destinatária, no mesmo estado em que se encontrava quando de sua remessa pelo remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Desse modo, cumpre observar que os documentos carreados aos autos (fls.11 a 16) comprovam, de forma inequívoca, que as mercadorias, objeto da nota fiscal que ensejou a autuação em exame, foram efetivamente exportadas pela empresa destinatária “Construtora Norberto Odebrecht S/A, CNPJ n.º 15.102.288/0082.48.

No que concerne a arguição do Fisco de que a empresa destinatária não exerce a atividade exclusiva de exportação, torna-se relevante demonstrar que na legislação pertinente vigente à época da operação ora em discussão não há nenhum comando legal que preveja esta restrição, conforme se extrai dos §§ 1º e 2º do artigo 5º do RICMS/98:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
§ 1º- A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....
1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

.....
§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.
....."

Conclui-se, diante dos argumentos acima externados, que a documentação anexada aos autos pela Impugnante comprova que a destinatária das mercadorias, além de construtora, é uma empresa exportadora, não obstante o Fisco ter entendimento contrário. Ademais, pela documentação trazida pela Impugnante, percebe-se, com clareza, que a determinação contida no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, condição para demonstrar que o seu procedimento se deu na forma prevista na legislação tributária vigente, foi atendida na íntegra.

A legislação tributária estadual definiu expressamente as operações de exportação de mercadorias que estão amparadas pela não-incidência do ICMS e, dentre estas temos a operação que destina a empresa comercial exportadora mercadoria com o fim específico de exportação.

Acrescente-se ainda que as mercadorias encomendadas e adquiridas pela Construtora tiveram como destino seu canteiro de obras em Angola-África, demonstrando mais uma vez que a Impugnante realizou remessa de mercadorias com fim específico de exportação para uma comercial exportadora que procedeu o envio das mercadorias para o exterior.

Quanto a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade das penalidades aplicadas insta observar que as mesmas estão respaldadas pela legislação tributária estadual que rege a matéria em questão. No entanto a aplicação das mesmas não se justifica face à não configuração da irregularidade.

É importante ainda ressaltar que matéria semelhante a tratada nos presentes autos já foi submetida a este Conselho de Contribuintes já tendo sido apreciada pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Especial (Acórdão 2.715/02/CE) que decidiu pela possibilidade da não incidência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo (Relator), que o julgava procedente. Designada Relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ